



PROCESSO Nº 25.548/2021-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 133/2021-CPL/PMM.

TIPO: Menor Preço por Item/Lote.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios secos, estocáveis e perecíveis para compor o cardápio nutricional dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Marabá/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o ano letivo de 2022.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

RECURSOS: Erários federal e municipal.

PARECER Nº 630/2022-CONGEM

Ref.: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 52/2022-SEMED/PMM, relativos à revisão de preços para Reequilíbrio Econômico-Financeiro do contrato.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe para análise do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 52/2022-SEMED/PMM**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED** e a empresa **GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, cujo objeto tem por finalidade *a aquisição de gêneros alimentícios secos, estocáveis e perecíveis para compor o cardápio nutricional dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Marabá/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o ano letivo de 2022*, conforme especificações constantes no **Processo nº 25.548/2021-PMM**, autuado na modalidade **Pregão Eletrônico nº 133/2021-CPL/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação feita pela empresa contratada, que almeja celebrar a recomposição de preços para reequilíbrio econômico-financeiro inerente aos itens 24, 34, 42 e 80 do objeto contratado, nos termos do artigo 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/1993 e conforme condições e especificações descritas nos demais documentos constantes dos autos, sendo juntados pelas empresas contratadas com o fim de comprovar a deterioração da equação financeira, ao que verificaremos a relevância e procedência.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 3.454 (três mil, quatrocentas e cinquenta e quatro) laudas, reunidas em 15 (quinze) volumes.

Cumpre-nos a ressalva que há um equívoco na paginação processual no Volume XV, a partir da folha nº 3.243-A (três mil, duzentos e quarenta e três), uma vez que a lauda seguinte é de nº 3.249-A



(três mil, duzentos e quarenta e nove), representando um interstício de 05 (cinco) páginas não constantes no processo. Não há, contudo, prejuízo à apreciação em tela, de modo que a referência feita neste Parecer aos documentos pertinentes, segue a sequência numérica do bojo processual. De outro modo, oportunamente, merece especial atenção a quantidade de páginas de um volume processual¹, pelo que recomendamos à SEMED que proceda com abertura de novo volume, uma vez o Vol. XV possuir, ao tempo desta análise, mais de 600 (seiscentas) páginas.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 411/2022-CONGEM (fls. 3.312-3.337, vol. XV), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foi proferida a seguinte recomendação, *ipsis litteris*:

- a) Proceder com a readequação dos preços dos itens 13/14, 29 e 73 do Contrato nº 49/2022-SEMED/PMM [...];
- b) Proceder com a readequação do valor do item 52 do Contrato nº 52/2022-SEMED/PMM [...];
- c) Em virtude de observância dos pontos acima, a retificação das minutas ao Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº 49/2022-SEMED e nº 52/2022-SEMED, para que conste os valores indicados [...].

Ao compulsar os altos, verifica-se o cumprimento das recomendações acima transcritas, conforme certificado à fl. 3.377, vol. XV e atestado por este Controle Interno.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da Minuta da Minuta do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 52/2022-SEMED/PMM (fls. 33.435-3.436, vol. XV), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 06/09/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 3.446-3.449, 3.450-3.453/cópia, vol. XV) atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, porquanto previamente examinadas as minutas dos aditivos contratuais ora perquiridos.

¹ STF. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 191, DE 27 DE MARÇO DE 2015. Art. 14. § 1º **O número de folhas de que trata o caput deste artigo poderá ser excedido apenas para evitar a inconveniência de cisão** do ato ou quando o encerramento da tramitação dos autos for facilmente previsível com menos de 50 (cinquenta) folhas, além do limite previsto no caput.

SENADO FEDERAL. MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. 3.2.10 Encerramento de volume. É importante observar que não é permitido desmembrar documentos. No caso de um único documento ultrapassar o limite de 200 (duzentas) folhas, **o excedente deve ser mantido no mesmo volume de modo que não se separe parte do documento.**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Portaria Interministerial MJ/MP nº 1.677, de 7 de outubro de 2015. 2.8.1 – [...] **Será permitida a inclusão de documento avulso, ultrapassando as duzentas folhas do volume, somente se este for dar conclusão ao processo e, desde que o documento não contenha mais de vinte folhas.**



4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Abaixo constam, de forma resumida, as informações dos atos referentes ao Contrato nº 52/2022-SEMED/PMM, no qual figura como contratada, a empresa **GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 03.687.304/0001-67), conforme disposto na Tabela 1 a seguir.

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 52/2022-SEMED/PMM Assinado em 09/02/2022 (fls. 3.022-3.040, vol. XV)	-	Vinculada aos Créditos Orçamentários 09/02/2022 a 31/12/2022	R\$ 13.546.958,75	PROGEM/2021 (fls. 431-440, vol. III)
1º Termo Aditivo Assinado em 21/06/2022 (fls. 3.359-3.369, vol. XV)	Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	-	<u>Revisão de Preços</u> Majoração de aproximadamente 10,52091% = R\$ 1.425.264,44 <u>Valor Atualizado do Contrato</u> R\$ 13.546.958,75 + R\$ 1.425.264,44 = R\$ 14.972.223,19	PROGEM/2022 (fls. 3.301-3.310, vol. XV)
Minuta 2º Termo Aditivo (fls. 3.435-3.439, vol. XV)	Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	-	<u>Revisão de Preços</u> Majoração de aproximadamente 3,29707% = R\$ 493.645,86 <u>Valor Atualizado do Contrato</u> (Valor atualizado no 1º T.A + Valor 2º T.A) R\$ 14.972.223,19 + R\$ 493.645,86 = R\$ 15.465.869,05	PROGEM/2022 (fls. 3.556-3.453, vol. XV)

Tabela 1 - Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 52/2022-SEMED/PMM e pleito em análise. Processo nº 25.548/2021-PMM, Pregão Eletrônico nº 133/2021-CPL/PMM. Contratada: GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias, sendo revestidos de regularidade quanto a sequência e difusão dos atos, bem como atendendo às recomendações tecidas pela Assessoria Jurídica do município e por este Órgão Controle Interno.

Nesta senda, consta nos autos comprovação da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo ao



Contrato nº 52/2022-SEMED/PMM em 24/06/2022, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3022 (fl. 3.370, vol. XV), no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.020 (fl. 3.371, vol. XV) e no Diário Oficial da União – DOU (fl. 3.372, vol. XV). Ademais, depreende-se do bojo processual que as informações do aditamento e o arquivo digital (PDF) referente a tal foram inseridos no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fls. 3.375-3.376, vol. XV).

Noutro giro, necessário contemplar os autos com documento que comprove a inclusão das informações e respectivo arquivo no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá, razão pela qual orientamos providências de alçada, oportunamente, para fins de observância à Lei nº 12.527/2011² (Lei de Acesso à Informação – LAI) e ao normativo da corte de contas estadual.

A seguir, esta análise adentra o mérito da legitimidade do pleito a partir dos documentos e subsídios apresentados pela contratada, verificando o nexó relativo ao equilíbrio econômico-financeiro e possível de decomposição da álea econômica.

4.1 Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

O equilíbrio econômico-financeiro é norma fundamental prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e impõe que condições econômicas da proposta ofertadas em processo de licitação sejam mantidas ao longo de toda a execução do respectivo contrato administrativo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.666, de 1993, prevê em seu artigo 65, inciso II, alínea "d", a possibilidade de alteração contratual, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

² Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente** entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou **previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nesse contexto, não há dúvidas de que as partes têm o direito de promover a recomposição do equilíbrio econômico contratual, que pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão no instrumento, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inciso II do art.65, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, para que seja caracterizado o desequilíbrio, é necessário, dentre outras coisas, que seja configurada alguma das situações elencadas no dispositivo legal susogracado, que dificulte sobremaneira ou torne a execução do contrato insuportável, em razão do impacto econômico significativo à contratação.

Notoriamente vivemos em período de pandemia por COVID-19 e guerra externa que afetam a economia global, mas, em que pese o cenário ter se desenhado de forma superveniente ao certame em análise e, ainda, serem fatos imprevisíveis, não significa que toda e qualquer solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro deva ser concedida nesse momento, isto porque deve restar nitidamente caracterizada a relação do aumento dos custos do particular em sua execução, para o caso concreto, com as situações elencadas.

Em suma, a mera variação de preços de mercado não autoriza a concessão de recomposição contratual (TCU, Acórdão 1.085/2015-Plenário)³, salvo se efetivamente demonstrada a alteração dos custos **fora da margem de flutuação do mercado**, resultando em onerosidade excessiva, para uma ou ambas as partes, apta a obstar a execução contratual, a ser devidamente demonstrada.

Portanto, apenas a **álea extraordinária** dá ensejo à recomposição (revisão) econômico-financeira dos contratos administrativos, sendo caracterizada exatamente por sua imprevisibilidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU tem reforçado a necessidade de que:

[...] a quantificação da alteração dos custos tenha sido promovida por meio de documentação hábil, a exemplo de planilhas de composição dos preços contratados, com todos os seus insumos, e dos critérios de apropriação dos custos indiretos da contratada, analisando-se o contrato como um todo, considerando-se o comportamento dos insumos relevantes que possam impactar o valor total do contrato, e não apenas daqueles custos alegados pela contratada. (Acórdão 566/2021-Plenário).

³ A mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes. (Acórdão n.º 1.085/2015 - Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler).



Destarte, para a corte de contas federal o deferimento do reequilíbrio da equação econômico-financeira encontra-se condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos: Imprevisibilidade do evento; Inimputabilidade do evento às partes contratantes; Demonstração de desequilíbrio para todo objeto contratual, não se restringindo a um único determinado item; Modificação substancial das condições do contrato; e, cientificação para que sejam inseridas nos contratos futuras cláusulas contendo diretrizes claras quanto à divisão dos riscos conforme metodologia exposta no Acórdão 1977/2013-TCU-Plenário.

No que concerne ao papel deste órgão de Controle para casos como os em tela, temos a esclarecer, por oportunidade, que não nos cumpre a qualificação de órgão doutrinador, tampouco de mero cumpridor de leis e acórdãos. A análise realizada é técnica, considera parâmetros objetivos e subjetivos fundados nos princípios da Administração Pública, mas principalmente a capacidade da contratada comprovar de maneira hialina os possíveis prejuízos em sua relação comercial com a Administração, decorrentes de alteração na equação econômica pactuada com a apresentação de proposta em licitação ou em outros períodos, em casos, por exemplo, de contratos de prestação de serviços continuados, normalmente prorrogados sucessivamente pela Administração.

Neste diapasão, a negativa desta CONGEM em pedidos de reequilíbrio é sempre feita com fundamento na falta de elementos probatórios de nexos causal e/ou, principalmente, de documentos demonstradores de tal, em desalinho às orientações dos Tribunais de Contas que norteiam os entendimentos da equipe de analistas, uma vez que a conveniência e oportunidade são requisitos de observância da autoridade competente. Por isso, mesmo após um parecer desfavorável, nosso posicionamento é o de que o particular, querendo, apresente subsídios aptos para uma nova análise.

Nessa conjuntura é importante considerar que o Contrato Administrativo tutela direitos sociais, cujo a descontinuidade representa abalos incalculáveis à boa administração da máquina pública. Isto porque, em regra, se fazem por meio de licitações, as quais podem se processar em um longo e complexo período de tempo para a sua finalização, além da alocação de recursos públicos e humanos.

Assim, para o caso em análise, especial atenção merece ser dispensada, eis que o objeto dos contratos tem fito na garantia do adequado fornecimento de refeição (merenda escolar) aos alunos matriculados nas unidades da rede pública municipal de ensino, cuja ruptura contratual representaria o abalo em um dos maiores direitos tutelados pela Constituição Federal de 1988, que é a educação.

Desta feita, comprovado incontestemente o desequilíbrio, não há que se escusar da responsabilidade a Administração Municipal, cuja atuação é especialmente vinculada ao Princípio da legalidade, devendo proceder com a revisão ou, motivadamente e justificadamente, adotar outro meio legal de resolução.



4.2 Do pedido de reequilíbrio feito pela empresa GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Consta dos autos pedidos de revisão de preços dos itens **24, 34, 42 e 80** do **Contrato nº 52/2022-SEMED/PMM**, formulado pela contratada GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 3.378-3.415, vol. XV) e apresentado na Secretaria requisitante, o qual consta datado de 19/08/2022.

Na oportunidade, a requerente aduz que celebrou o Contrato supramencionado em **09/02/2022** e esclarece que transcorridos cerca de 10 (dez) meses após a apresentação da sua proposta comercial, ocorreram aumentos em diversas *commodities*, impactando de forma direta e indireta na produção de alguns alimentos dos quais fornece para a Prefeitura Municipal de Marabá.

Alegou que tal majoração neste interregno temporal é oriunda da forte pressão proveniente dos descompassos entre oferta e demanda no mercado, ainda em consequência dos reflexos da pandemia da Covid-19, pelo qual avultou a trajetória dos preços, que subiram excessivamente, assim como as despesas com frete do produto, o que onerou demasiadamente seus custos variáveis.

Arguiu que além dos efeitos residuais da pandemia, houveram diversos fatores que contribuíram para modificar a estrutura de preços da economia, primordialmente em produtos oriundos do agronegócio, elencando as chuvas excessivas e secas atípicas, bem como a Guerra travada entre Ucrânia x Rússia, que impactam diretamente no preço internacional de combustíveis, ocasionando efeito cascata na cadeia produtiva dos itens fornecidos pela requerente, e consequentemente períodos de prejuízo nominal em tal empreendimento.

No intuito de comprovar o alegado, a contratada contemplou ao seu pedido os seguintes documentos, acostados entre as fls. 3.382-3.415, vol. XV:

- Planilhas analíticas de composição de preço para cada item, com valor inicial e proposto para realinhamento, demonstrando os custos operacionais e tributários e a incidência de tais para o preço unitário;
- Notas de compra dos itens junto a outros fornecedores do comércio local, especialmente supermercados;
- Notas fiscais da época do certame e contemporâneas, para fins de comprovação de majoração exacerbada e álea extraordinária;
- Publicações de notícias que relatam as variações no custo dos itens de seu pleito, das quais demonstrariam que tais efeitos modificaram o equilíbrio do contrato.

A empresa realizou a juntada das documentações dispostas na Tabela 2 a seguir a fim de comprovar os termos alegados em seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.



Documento	Data de emissão	Unidade de aquisição	Quant. adquirida no documento	Valor por unidade (R\$)	Valor na Nota Fiscal (R\$)	Preço por unidade contratada - (R\$/kg ou R\$/unid.)	Valor unitário arrematado (21/01/2022)
Item 24 – Extrato de tomate							
Nota Fiscal nº 0104595 (fl. 3.384, vol. XV)	08/12/2021	Caixa (24unid. x350g)	300	1,04	7.500,00	2,98	5,15
Cotação de preço (fls.3.385-3.386, vol. XV)	02/08/2022	Caixa (24unid. X 300 g)	1.000	1,33	32.000,00	4,44	
Item 34 – Leite em pó integral							
Nota Fiscal nº 000811106 (fl. 3.389, vol. XV)	26/05/2022	Pacote (200g)	5.000	5,40	27.000,00	27,00	32,63
Nota Fiscal nº 000827047 (fl. 3.391, vol. XV)	04/08/2022	Pacote (200g)	10.000	6,40	64.000,00	32,00	
Item 42 – Margarina vegetal, com sal							
Nota Fiscal nº 3625706 (fls. 3.394, vol. XV)	25/01/2022	Unidade (500g)	1.200	5,24	6.288,00	10,48	15,76
Nota Fiscal nº 004.178.760(fl.3.393, vol. XV)	03/08/2022	Caixa (12unid. X500g)	186	6,50	14.508,00	13,00	
Item 80 – Queijo mussarela fatiado							
Nota Fiscal nº 30393 (fl. 3.397, vol. XV)	17/02/2022	Caixa (4unid. X 4kg)	243	28,00	27.216,00	28,00	38,93
Nota Fiscal nº 000033243 (fl. 3.398, vol. XV)	29/07/2022	Caixa (4unid. x 1kg)	75	42,00	12.600,00	42,00	

Tabela 2 – Dados extraídos de Cotação e Notas Fiscais apresentadas pela empresa contratada. Contrato nº 52/2022-SEMED/PMM.

Destacamos que a empresa se utilizou dos valores obtidos nas últimas aquisições para formular a trajetória crescente na cifra dos preços por ela fornecidos à Administração, e que de acordo com a compromissária, demonstram o contexto geral da característica onerosa de permanência nos preços inicialmente pactuados.

Contudo, a requerente se utilizou somente dos valores das Notas Fiscais com característica de provisionamento de estoque para fornecimento (avultosos). Para os demais valores incluídos no bojo, infere-se que foram apurados com fito na demonstração do cenário atual do mercado dos itens em comento, o qual foi demonstrado pela empresa em seus anexos.

Os valores e percentuais almejados pela solicitante em seu pedido, bem como os itens descritos no objeto, encontram-se listados na Tabela 3, de modo que foi possível fazer o confronto entre



o custo dos itens da proposta e alterações no cenário econômico dos gêneros alimentícios.

Item	Descrição	Preço de Custo Inicial (R\$)	Valor Contratual (R\$)	Rentabilidade Inicial (%) - Lucro/custo	Preço de Custo Atual (R\$)	Variação no Preço de Custo (%)	Valor após Revisão (R\$)	Rentabilidade atualizada (%) - Lucro/custo	Reajuste no Preço Contratado (%)
24	Extrato de tomate	2,98	5,15	39,93	4,44	48,99	7,44	37,16	44,47
34	Leite em pó integral	27,00	32,63	13,78	32,00	18,52	38,66	13,75	18,48
42	Margarina vegetal, com sal	10,48	15,76	38,65	13,00	24,05	19,54	38,54	23,98
80	Queijo mussarela com sal	28,00	38,93	34,14	42,00	50,00	56,45	22,12	45,00

Tabela 3 – Cotejo analítico dos custos iniciais e atuais, com rentabilidade e preços almejados/concedidos para revisão aos itens pleiteados pela contratada GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A priori, para que se comprove ser o caso de proceder a revisão de preços, deve o contratado demonstrar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, por meio da juntada das respectivas planilhas de custos da formação do preço da proposta inicial e do momento do pedido do reequilíbrio, em que reste sobejamente demonstrado que o aumento de determinado preço refletiu diretamente nos insumos do contrato, tornando inviável sua manutenção.

Neste sentido, o cálculo da rentabilidade feito na Tabela acima fez uso do lucro declarado pela contratada em suas composições de preços (fls. 3.382, 3.387, 3.391 e 3.395), de modo que a revisão a ser concedida não deve resultar em extrapolação do percentual de rentabilidade encontrado inicialmente.

Dessa forma, analisando a rentabilidade apurada para os itens, entendemos ser pertinente a concessão da revisão dos preços com a manutenção a contento do fornecimento dos itens nos moldes susograftados, uma vez que se infere que a contratada ainda deterá margem de lucro razoável para o mesmo. Outrossim, verifica-se que o item 80 transfere prejuízo à contratada - posto que o valor atual de compra é superior ao de venda à Administração -, tendo os demais, queda vertiginosa na rentabilidade, tão logo se tornando excessivamente dispendioso permanecer os preços arrematados.

Por conseguinte, ao se aplicar os valores reequilibrados ao saldo dos itens em tela (fl. 3.437-3.439, vol. XV), chegar-se-á ao montante total atualizado do contratado de **R\$ 15.465.869,05** (quinze milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos) representando um acréscimo de **R\$ 493.645,86** (quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), correspondente a aproximadamente **3,29707%** (três inteiros, vinte e nove mil setecentos e sete centésimos de milésimos por cento) em relação ao valor global anteriormente atualizado para o contrato (R\$ 14.972.223,19).



Dessa forma, evidenciada a majoração e analisado o cenário econômico, há de se fazer uso do princípio da razoabilidade e atuar com bom senso, pautados também pelo princípio da conservação dos negócios jurídicos, da boa-fé e da função social dos contratos, primando, sempre que possível, pela continuidade dos pactos firmados.

4.3 Da documentação para formalização dos reequilíbrios

A Secretaria Municipal de Educação – SEMED aquiesceu aos pedidos de reequilíbrio por meio de Termos de Autorização, devidamente subscrito pela autoridade competente para celebrar o ajuste, a Secretária de Educação, Sra. Marilza de Oliveira Leite, estando o referido documento visado pelo gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 3.430, vol. XV).

Consta dos autos justificativa para a concessão de reequilíbrio de preços no Contrato nº 52/2022-SEMED/PMM (fls.3.432-3.433, vol. XV), com fulcro no art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/1993, e consubstanciada na necessidade dos itens para compor o cardápio alimentar das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação, uma vez que “[...] os preços orçados na proposta inicial não mais se compactuam com o valor do mercado, e que após a apresentação da proposta inicial ocorreram sucessivos aumentos dos preços, que refletem diretamente nos custos e insumos do contrato”.

Consta dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade, subscritos pelo servidor Sr. Augusto Alves Filho, designado para o acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 52/2022-SEMED/PMM (fl.3.434, vol. XV).

A minuta do Termo Aditivo ora em análise (fls. 3.435-3.436, vol. XV) preceitua na **Cláusula Quarta** a manutenção incólume das demais cláusulas e condições contratuais anteriormente avençadas, o que é de fundamental importância para casos como tais.

Verificamos, ainda, que foi apresentada Declaração Orçamentária para celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 52/2022-SEMED/PMM (fl. 3.431, vol. XV) na qual a Secretária Municipal de Educação, na qualidade de Ordenadora de Despesas da Contratante, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2022, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Presente no bojo processual o saldo das dotações orçamentárias destinadas à SEMED para o ano de 2022 (fl. 3.444, vol. XV) e Parecer Orçamentário nº 670/2022-SEPLAN (fl. 3.443, vol. XV), informando a existência de crédito orçamentário para custeio do dispêndio decorrente do pretenso aditamento, para o contrato nº 52/2022-SEMED/PMM, indicando a seguinte dotação orçamentária para custear a citada despesa:



100901.12.306.0009.2.029 – Manutenção do Programa Merenda Escolar – PNAE/PRÓPRIO;
Elemento de Despesa:
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

Da análise orçamentária, conforme dotação e elemento de despesa indicados, observamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a adição de valor e o saldo consignado para tal no orçamento da SEMED, uma vez que o elemento de despesa acima citado compreende valor suficiente para cobertura total do montante estimado com o aditamento.

Verifica-se que consta dos autos consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS para o CNPJ da empresa GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fl. 3.429, vol. XV) para a qual não consta registro de impedimento em nome da referida contratada.

De outro modo, não observamos a consulta efetuada pela secretaria requisitante no Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá, sendo esta providenciada por oportunidade dessa apreciação e para a qual a Pessoa Jurídica contratada não consta no rol de penalizadas do município, podendo celebrar o aditivo.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos, haja vista a necessidade de manutenção das condições de habilitação pela contratada no curso da execução do objeto, conforme art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93, c/c art. 27, IV e art. 29 do mesmo diploma legal.

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 03.687.304/0001-67, conforme as Certidões e respectivas comprovações de autenticidade juntadas (fls. 3.416-3.4258, vol. XV).

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à contratação e necessária publicidade de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021/TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021.

8. CONCLUSÃO

Tendo em vista os apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Atenção à observação feita no tópico 1 deste Parecer, referente a quantidade de páginas em um único volume processual e providencias para abertura de novo volume;
- b) A juntada do espelho de divulgação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 52/2022-SEMED/PMM no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá, nos termos apontados no tópico 4 deste parecer;

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Por fim, entendemos que a Administração pode alterar seus contratos se evidenciado prejuízo das partes, a fim de manter incólume a equação econômico-financeira, com fulcro no art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93. Contudo, sendo matéria subjetiva, o ato discricionário de acolhimento do pedido de reequilíbrio deve ser dotado de cautela, baseado na demonstração do prejuízo e caracterização da decomposição da álea ordinária por parte da contratada, fatos que restaram comprovados nos autos para os casos concretos, o que abre procedência ao pedido e pelo que deferimos.

Ressaltamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem a análise desta Controladoria fica a cargo da Autoridade Ordenadora de Despesas, a saber, a Secretária Municipal de Educação, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei nº 17.767/2017.

Desta forma, **com a devida observância das recomendações elencadas há pouco**, não vislumbramos óbice à formalização do **2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 52/2022-SEMED/PMM**, no que tange ao reequilíbrio econômico-financeiro pela revisão de preços contratados, que resulta em majoração de aproximadamente 3,29707% (três inteiros, vinte e nove mil setecentos e sete centésimos de milésimos por cento) do valor da avença - nos termos pleiteados -, conforme



solicitação constante nos autos do **Processo nº 25.548/2021-PMM**, na forma do **Pregão Eletrônico nº 133/2021-CPL/PMM**.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 19 de setembro de 2022.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SEMED/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao pedido de **Reequilíbrio econômico-financeiro para revisão de preços do Contrato nº 52/2022-SEMED/PMM**, os autos do **Processo nº 25.548/2021-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 133/2021-CPL/PMM**, tendo por objeto a *aquisição de gêneros alimentícios secos, estocáveis e perecíveis para compor o cardápio nutricional dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Marabá/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o ano letivo de 2022*, **requisitado pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 19 de setembro de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP